



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016957-61.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante APARECIDA ANTHERO DE BARROS BAÇON (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de retratação, alteraram em parte o v. acórdão de fls. 128/133. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK, RENATO DELBIANCO, MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30011

Apelação Cível nº 0016957-61.2019.8.26.0309

Apelante: Aparecida Anthero de Barros Baçon

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: Vara da Fazenda Pública de Jundiaí

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Juízo de retratação. Art. 1.036 e 1.040 do NCPC. Acórdão que afastou a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, com fundamento na Súmula 421 do STJ. Julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, STF, DJe 16.08.2023. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. Tema que teve seus efeitos modulados no acórdão dos embargos de declaração, de forma que a tese de julgamento firmada não deve atingir decisões já transitadas em julgado ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa. Acórdão que contraria o entendimento firmado no Tema nº 1002, devendo ser alterado.

Vistos.

Trata-se de reexame do v. acórdão de fls. 128/133, para adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, em cumprimento ao disposto no art. 1.039 e 1.040, do NCPC, em atendimento à determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público (cf. fls. 178/179).

O v. acórdão de fls. 128/133 negou provimento ao recurso da parte exequente e manteve integralmente a r. sentença de fls. 100, deixando de fixar verba honorária, ante a Súmula nº 421 do STJ.

A Defensoria Pública interpôs recurso extraordinário (fls. 157/164), pretendendo a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 167/172.

O feito foi sobrestado (fls. 173).

A Colenda Presidência da Seção de Direito Público remeteu os autos a esta Câmara, ante a decisão proferida no julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, **Tema nº 1002**, STF, DJe 16.08.2023, com repercussão geral reconhecida, que fixou a seguinte tese: *"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição"*, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do art. 1.040, inc. II do NCPC (fls. 178/179).

É o relatório.

1. Inicialmente, cumpre consignar que esta C. Câmara negou provimento ao recurso da parte exequente e manteve integralmente a r. sentença de fls. 100, deixando de fixar verba honorária, ante a Súmula nº

421 do STJ.

Com fulcro no art. 1.040, do NCPC, o eminente Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, **Tema nº 1002**, STF, DJe 16.08.2023 (fls. 178/179).

2. No julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, **Tema nº 1002**, STF, DJe 16.08.2023, o C. Supremo Tribunal Federal firmou a Tese de repercussão geral estabelecendo ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. Ainda, determinou que o valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Referido Tema teve seus efeitos modulados no acórdão dos embargos de declaração, DJe de 19.10.2023, de forma que **a tese de julgamento firmada não deve atingir decisões já transitadas em julgado ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa.**

No caso em tela, o v. acórdão, ao analisar a questão, afastou a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria, sendo certo que não havia preclusão quanto à matéria.

Aludido entendimento contraria

aquele adotado no julgamento do Tema nº 1002 do STF.

Desta forma, o v. acórdão deve ser alterado em parte, apenas para impor à Fazenda condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.600,00 à Defensoria, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Isto posto, **fica alterado em parte o v. acórdão de fls. 128/133**, apenas para impor à Fazenda condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.600,00 à Defensoria, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigidos a partir desta data.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator